



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2086614 - PR (2023/0254256-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DANIEL GRASSI SEVERINO
AGRAVANTE : GENNIUS STORES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : GUSTAVO GRASSI SEVERINO
AGRAVANTE : XAXIM POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA : VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : LUDOVICO ALBINO SAVARIS - PR005398
KARINA HELENA CALLAI - DF011620
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS - PR037552

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ECAD. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. SÓCIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. REGULARIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DEVIDA.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o julgador apreciar os fatos e as provas segundo o seu convencimento motivado, ao declarar os fundamentos de fato e de direito que o levaram a solucionar a lide. O afastamento das alegações trazidas pelo recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamento.

2. O art. 110 da Lei 9.610/98 estabelece a responsabilidade solidária de todos os envolvidos na violação de direitos autorais: proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários, entre outros, de modo que é possível a inclusão dos sócios no polo passivo da ação de cobrança.

3. É juridicamente inviável analisar a existência de cerceamento de defesa, pois a inversão das conclusões das instâncias de cognição plena demandaria o reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ.

4. A majoração do percentual fixado para os honorários recursais advocatícios é devida independentemente da comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo aplicável mesmo quando não são apresentadas contrarrazões.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2086614 - PR (2023/0254256-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DANIEL GRASSI SEVERINO
AGRAVANTE : GENNIUS STORES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : GUSTAVO GRASSI SEVERINO
AGRAVANTE : XAXIM POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA : VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : LUDOVICO ALBINO SAVARIS - PR005398
KARINA HELENA CALLAI - DF011620
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS - PR037552

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ECAD. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. SÓCIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. REGULARIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DEVIDA.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o julgador apreciar os fatos e as provas segundo o seu convencimento motivado, ao declarar os fundamentos de fato e de direito que o levaram a solucionar a lide. O afastamento das alegações trazidas pelo recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamento.

2. O art. 110 da Lei 9.610/98 estabelece a responsabilidade solidária de todos os envolvidos na violação de direitos autorais: proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários, entre outros, de modo que é possível a inclusão dos sócios no polo passivo da ação de cobrança.

3. É juridicamente inviável analisar a existência de cerceamento de defesa, pois a inversão das conclusões das instâncias de cognição plena demandaria o reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ.

4. A majoração do percentual fixado para os honorários recursais advocatícios é devida independentemente da comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo aplicável mesmo quando não são apresentadas contrarrazões.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por XAXIM POINT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS contra a decisão que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (e-STJ fls. 573/577).

No presente agravo interno (e-STJ fls. 581/605), os agravantes reiteram as alegações do recurso especial. Aduzem:

- violação dos arts. 11 e 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil, haja

vista a nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação no que se refere à liquidação das parcelas vincendas, *"limitando-se a fazer referência as que o próprio acórdão já dissera, reiterando ao omissão sem portanto saná-la"*;

- violação do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC, alegando que os honorários deveriam ser fixados no mínimo legal;

- revogação do art. 110 da Lei 9.610/98 pelo art. 1.052 do Código Civil, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no que se refere à responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica;

- violação dos arts. 373, inciso II, e 374, inciso IV, do CPC, pois não teriam tido oportunidade de produzir as provas necessárias ao deslinde da questão, ocasionando-lhes cerceamento de defesa; e,

- art. 85, §11, do CPC, já que a fixação dos honorários recursais não teria sido motivada.

Contrarrazões às e-STJ fls. 609/615.

É o relatório.

VOTO

Não procede a irresignação.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, observa-se que a decisão monocrática impugnada enfrentou todas as teses apresentadas pelos agravantes, afastando-as de maneira fundamentada.

Portanto, devem ser afastadas as alegadas negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos arts. 11 e 489, § 1º, III e IV, do CPC, pois o tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pela parte recorrente, os quais entendeu relevantes para a solução da controvérsia, e afastou aqueles que seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas segundo o seu convencimento motivado, ao declarar os fundamentos de fato e de direito que o levaram a solucionar a lide. Desse modo, o afastamento das alegações trazidas não significa omissão ou deficiência de fundamento.

Ademais, a corte local agiu corretamente ao rejeitar os embargos por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material, dado o intuito infringente da oposição, que objetivava a reforma do julgado por via juridicamente inadequada.

Quanto à legitimidade dos sócios da empresa para o pagamento dos direitos autorais ao ECAD, o acórdão está alinhado à jurisprudência deste STJ, que autoriza tal prática.

Isso porque o art. 110 da Lei 9.610/98 estabelece a responsabilidade solidária de todos os envolvidos na violação de direitos autorais: proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários, entre outros, de modo que é possível a inclusão dos sócios no polo passivo da ação de cobrança.

No que tange à viabilidade de inclusão das parcelas vincendas na cobrança

por parte do ECAD, observa-se que o entendimento do aresto encontra-se conforme à jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.126.126/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 22/10/2019, AgRg no Ag n. 1.182.189/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/2/2012, DJe de 29/2/2012, e REsp n. 157.195/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 2/2/1999, DJ de 29/3/1999.

Em relação ao alegado cerceamento de defesa, conclui-se que a inversão das conclusões das instâncias de cognição plena demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No que diz respeito à dita ausência de motivação para a fixação dos honorários recursais, reafirme-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que deve ser aplicado o disposto no art. 85, § 11, do CPC e no Enunciado Administrativo 7/STJ, que dispõe: *"Somente nos recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"*.

Assim, a majoração do percentual fixado para os honorários recursais é devida independentemente da comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo aplicável mesmo quando não são apresentadas contrarrazões (AgInt no AREsp n. 2.559.173/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.086.614 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0254256-2

Número de Origem:

00296885620188160001

002968856201881600011

002968856201881600012

002968856201881600013

296885620188160001

2968856201881600011

2968856201881600012

2968856201881600013

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL GRASSI SEVERINO

RECORRENTE : GENNIUS STORES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

RECORRENTE : GUSTAVO GRASSI SEVERINO

RECORRENTE : XAXIM POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADA : VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587

RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD

ADVOGADOS : LUDOVICO ALBINO SAVARIS - PR005398

KARINA HELENA CALLAI - DF011620

LUCIANA DE CASSIA SAVARIS - PR037552

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL
/ INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIEL GRASSI SEVERINO

AGRAVANTE : GENNIUS STORES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

AGRAVANTE : GUSTAVO GRASSI SEVERINO

AGRAVANTE : XAXIM POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA : VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADOS: LUDOVICO ALBINO SAVARIS - PR005398
KARINA HELENA CALLAI - DF011620
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS - PR037552

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025